

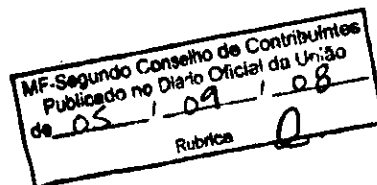


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2008
Silvio Simão Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01 Fls. 152

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10280.003250/2001-45
Recurso nº 133.713 Voluntário
Matéria Cofins e PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.973
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente M.S.G. SANTANA LTDA. - ME
Recorrida DRJ em Belém - PA



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

COFINS E PIS. RESTITUIÇÃO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES.

São passíveis de restituição e compensação os valores pagos em separado a título de PIS, Cofins e IRRF, por pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurjão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2008.
Sílvia Siqueira Cardoso	
Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 153

Relatório

Em 24 de julho de 2001 a contribuinte apresentou pedido de restituição de créditos relativos à Cofins, código 2172, e PIS, código 8109, e, conseqüentemente, pedido de compensação dos créditos assim gerados com débitos do Simples (fls. 01/05). Tal pedido decorre do indevido recolhimento da contribuição para o PIS e da Cofins no período de janeiro a dezembro de 2000. Tal crédito perfaz um valor total de R\$ 909,86 (novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrado pela contribuinte.

Tal pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, por meio do Despacho Decisório de fl. 35, em 08 de setembro de 2004, sob a alegação de que a contribuinte não apresentou o Formulário de Pedido de Restituição preenchido e assinado, conforme consta nos documentos de fls. 32 e 33.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 14/09/2004 (fl. 50, verso). Inconformada com o indeferimento do pedido, apresentou manifestação de inconformidade, em 29/09/2004, alegando que, por falha de um funcionário da empresa, os documentos não foram apresentados em tempo hábil, mas que a providência seria materializada junto com a manifestação de inconformidade. Requereu a revogação do indeferimento e pleiteou pela compensação dos impostos pagos com o imposto Simples. Anexou pedidos de restituição de créditos relativos ao PIS, no montante de R\$ 320,07 (trezentos e vinte reais e sete centavos), ao IRRF, no montante de 909,86 (novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), e a Cofins, no montante de R\$ 1.120,84 (um mil, cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), e Darfs relativos ao recolhimento do PIS e da Cofins.

Em 14/09/2005 a Primeira Turma da DRJ em Belém - PA propôs a realização de diligência por parte da DRF em Belém - PA, nos documentos apresentados pela contribuinte, para verificar se esta faz jus à restituição pleiteada (fl. 66). Na data de 07/11/2005 a Seort da DRF em Belém - PA apresentou Relatório de Diligência, no qual foi reconhecido o direito da contribuinte à restituição/compensação dos valores relativos ao IRRF (fls. 86/89).

O Acórdão da 1ª Turma da DRJ em Belém (PA), de nº 5.356, de 09 de dezembro de 2005 (fls. 92/95), que, nos moldes das disposições da IN SRF nº 1.364, de 2004, dispensou sua ementa, por unanimidade dos votos, conheceu da manifestação de inconformidade e deferiu a solicitação.

Tal Acórdão entendeu que o valor pleiteado pela contribuinte, de R\$ 909,86 (novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), relativo ao IRRF, teria sido reconhecido pela DRF em Belém - PA como sendo o valor total a que esta faz jus, portanto, tendo sido reconhecido o direito creditório, deve também ser reconhecido o direito à compensação. Por fim, reconheceu o direito da contribuinte à restituição/compensação do valor pleiteado, devidamente corrigido pela Selic.

Em 16 de fevereiro de 2006 a contribuinte foi cientificada do Acórdão e convidada a comparecer na DRF em Rio Branco, no prazo de 15 dias do recebimento do comunicado, para autorizar a compensação dos débitos existentes ou apresentar Certidão Negativa de Débitos para a restituição do saldo credor, conforme Aviso de Recebimento de fl. 114, verso.

[Assinatura]

[Assinatura]

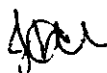
Brasília, 12, 08, 2008.

SSB
Sílvia Siqueira de Carvalho
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 154

Inconformada com o teor do Acórdão, a contribuinte apresentou, em 06 de março de 2006, recurso voluntário de fl. 121, acompanhado de documentos de fls. 122 a 144, onde requereu que sejam julgados compensados, também, os créditos relativos ao PIS e à Cofins com o imposto Simples e a devolução da diferença.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 08 2008
Sávio G. G. Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão tratada no caso em tela refere-se a valores pagos relativos a PIS, Cofins e IRRF, no ano de 2000, uma vez que a recorrente é empresa optante pelo Simples. O Acórdão atacado reconheceu apenas o direito à compensação dos valores relativos ao IRRF, no valor de R\$ 909, 86, deixando de analisar os valores relativos ao PIS e à Cofins, o que gerou tal recurso voluntário por parte da recorrente.

Porém, uma vez que a recorrente apresentou pedidos de restituição para o IRRF, PIS e Cofins, conforme previsto no art. 3º, I, da IN SRF nº 210/2002, juntamente com cópia dos respectivos recolhimentos, noto que tais pagamentos podem se caracterizar como indevidos, conforme o exposto na IN SRF nº 355, de 2003, sendo assim, conforme o art. 2º da IN SRF nº 460/2004:

"Art. 2º Poderão ser restituídos pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

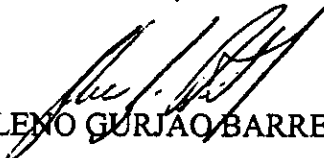
I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; (...)."

Desta forma, fica claro que houve um equívoco por parte do Acórdão atacado em não apreciar o mérito do requerimento da contribuinte e considerar os valores de PIS e Cofins pleiteados juntamente com o de IRRF, logo, com base nos pedidos de restituição às fls. 53 a 55 e nos pedidos de compensação às fls. 01 a 11, considero passível de restituição e de posterior compensação os créditos de PIS e Cofins pleiteados pela recorrente.

Diante dos fatos apresentados, voto por dar provimento ao recurso, deferindo o pedido da contribuinte para determinar a compensação pleiteada, respeitando o disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 59, § 3º.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO 